



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 620/2024
DECISÃO : Nº 037/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-010013366/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 –
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA- PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-010013366/23
FRANVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E LIMPEZAS LTDA. – ME*

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA ELIMPEZAS LTDA. ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010013366/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013366/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia FRANVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA ELIMPEZAS LTDA. ME, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea "b" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, LUIZ ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de maio de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 620/2024
DECISÃO : Nº 039/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01008588/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO
EDUCAÇÃO AMBIENTAL
INTERESSADO : EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título ao profissional: **EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS**, protocolado sob o nº PRO-01008588/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu denominado Educação Ambiental, ministrado pelo Centro Universitário Fael, não se encontra registrada nos órgãos especializados, Confea e Crea-PI, considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que o curso de pós-graduação lato sensu denominado Educação Ambiental não foi objeto de cadastro por essa IES no Crea-PI; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da

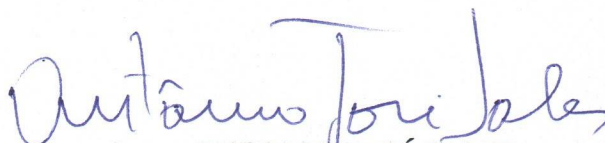


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01008588/2024**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Educação Ambiental o que permitirá ao profissional denominar-se “**Especialista em Educação Ambiental**”, sem acréscimo de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, LUIZ ALFREDO PINHEIRO LEAL NUNES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e SAMMY SIDNEY ROCHA MATIAS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de maio de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI